RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.332 - RS (2019/0229683-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	MARCIO BERNARDO DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO	:	BRIAN VINÍCIUS DA SILVA DE MIRANDA - RS110817
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. DESPROPORCIONALIDADE DE CONSTRIÇÃO. VIA INADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. RECURSO DO QUAL SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE-LHE PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia processual está fundamentada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, diante do *modus operandi* empregado na conduta ilícita.

2. Na hipótese, a prisão justifica-se diante das graves circunstâncias em que supostamente praticado o crime em testilha, que revelam tratar-se o acusado de destacado integrante de associação criminosa – presta conta diariamente dos valores recebidos, depositando em conta de laranjas ou fornecedores – voltada para a comercialização ilícita de drogas – tendo sido apreendida cocaína, maconha, dinheiro fracionado e um celular na própria residência –, delineamento fático-processual apto a rechaçar, pela sua gravidade concreta, com negativa repercussão na ordem pública, a alvitrada liberdade provisória.

3. Não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois não há como, em âmbito de *habeas corpus*, concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades do delito denunciado.

4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema.

5. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, fica clara a insuficiência da medidas cautelares alternativas para o acautelamento da ordem pública.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6CBBA6A4-E5ED-4316-A353-E35D2A74FE62

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* do qual se conhece parcialmente e, na extensão, nega-se-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO **JORGE MUSSI**
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6CBBA6A4-E5ED-4316-A353-E35D2A74FE62